RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.630 - RS (2019/0070692-3)

RECORRENTE : PAULO ROBERTO PINTO
ADVOGADO : SAULO NOGUEIRA GAWBLINSKY - RS058920
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO PINTO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Paulo Roberto Pinto ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R$ 410.156,64 (quatrocentos e dez mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em 28/4/2014, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de diferenças relativas à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário e de gratificações de desempenho (GDATA e GDPGTAS).

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, foi interposta apelação, a qual foi parcialmente pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do INSS, mantendo, no demais, os termos da sentença ordinária.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INSS. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA/PENSÃO. REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE EMPREGADO DA RFFSA AO TEMPO DA JUBILAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO.
>
> 1. A ação que visa à complementação de aposentadoria ou de pensão de ex-ferroviários da RFFSA nos termos da Lei n. 8.186/91, deve ser direcionada contra a União, que possui responsabilidade pelo repasse da verba de complementação, e o INSS, que deve efetuar o respectivo pagamento.
>
> 2. As Leis n. 8.186/91 e 10.478/02 garantem a complementação de aposentadoria de ferroviário da RFFSA ou da respectiva pensão, mantendo a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade, desde que observadas as seguintes condições: 1) funcionário admitido na RFFSA até 21/05/91; 2) recebe aposentadoria ou pensão paga pelo Regime Geral da Previdência Social; 3) ser ferroviário funcionário da RFFSA na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária ou pensão.
>
> 3. No caso, o autor não tem direito à complementação postulada, pois deixou de ostentar a condição de ferroviário a partir da data em que foi transferido da extinta RFFSA para os quadros da empresa privada Ferrovia Sul Atlântico S/A (atualmente ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA S/A), tendo em vista que a condição de ferroviário, para fins de complementação, refere-se aos funcionários que mantiveram vínculo com a RFFSA, não possuindo tal direito aqueles que, antes de se aposentarem ou adquirirem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 120ABBF3-E91F-4988-9CE2-86750DD69464

> direito para tanto, foram transferidos a empresas privadas.

Não foram opostos embargos de declaração.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, PAULO ROBERTO PINTO interpôs o presente recurso especial, apontando violação dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.186/91; do art. 1º da Lei nº 10.478/2002; e do art. 1º do Decreto-lei nº 956/69.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal deixa de apresentar parecer.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Verifica-se que a irresignação do recorrente no sentido de faria jus ao recebimento dos proventos de aposentadoria nos mesmos valores dos salários pagos aos servidores em atividade da Valec, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que:

> A parte autora foi admitida na RFFSA em 03/11/1975 (evento 01-CTPS4, ?. 03). Após a privatização da rede ferroviária, em decorrência do seu processo de liquidação/extinção, o autor migrou, via sucessão trabalhista, para a empresa Ferrovia Sul Atlântico S/A, a partir de 01/03/1997. Em 22/06/1998, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição perante o INSS (evento 01 - CCON5), quando não mais detinha a condição de ferroviário.
>
> Conforme referido anteriormente, o artigo 4º da Lei 8.186/1991 prevê como pressuposto para o deferimento da complementação que o segurado tenha a condição de ferroviário 'na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária'.
>
> O autor, contudo, deixou de ostentar a condição de ferroviário a partir da data em que foi transferido da extinta RFFSA para os quadros da empresa privada Ferrovia Sul Atlântico S/A (atualmente ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA S/A), em 01/03/1997, tendo em vista que a condição de ferroviário, para ?ns de complementação, refere-se àqueles funcionários que mantiveram vínculo com a RFFSA, não possuindo tal direito os funcionários que, antes de se aposentarem ou adquirirem direito para tanto, foram

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 120ABBF3-E91F-4988-9CE2-86750DD69464

> transferidos a empresas privadas.
>
> Com efeito, não obstante a legislação referir-se à condição de 'ferroviário', diversamente do defendido pelo demandante, ela sempre tratou dos ferroviários vinculados à RFFSA, conforme se depreende da leitura dos artigos de lei supra transcritos. Tal circunstância ?ca evidenciada também a partir do disposto no art. 3º da Lei n. 8.186/91.
>
> Portanto, para fazer jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, o ferroviário deve ter mantido seu vínculo com a RFFSA até a data da jubilação ou ter preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria dentro do lapso no qual com ela manteve vínculo. (fls. 370-371)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 120ABBF3-E91F-4988-9CE2-86750DD69464